

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

| | Ano | Semestre |
|--|-----------|-----------|
| Para o país | 1 000\$00 | 600\$00 |
| Para países de expressão portuguesa... | 1 500\$00 | 800\$00 |
| Para outros países | 1 800\$00 | 1 000\$00 |
| AVULSO Por cada duas páginas... | 4800 | |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo bruno.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 25/88:

Define as normas gerais reguladoras da execução das medidas privativas de liberdade decretadas por sentença ou acórdão judicial.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 25/88

de 26 de Março

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 34/III/87, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Regras e princípios de aplicação geral

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma define as normas gerais reguladoras da execução das medidas privativas de liberdade decretadas por sentença ou acórdão judicial.

2. O presente diploma é ainda aplicável ao recluso em regime de prisão preventiva.

Artigo 2.º

(Finalidade da execução)

A execução das medidas privativas de liberdade tem por finalidade a efectivação das disposições da sentença ou acórdão judicial, bem como a reintegração social do condenado e a prevenção da prática de novos crimes.

Artigo 3.º

(Local de execução das medidas privativas de liberdade)

As medidas privativas de liberdade são executadas nos estabelecimentos prisionais criados por decreto do Governo e dependentes do Ministério da Justiça.

Artigo 4.º

(Admissão nos estabelecimentos prisionais)

Ninguém poderá ser admitido em qualquer estabelecimento prisional sem determinação da autoridade competente nos termos definidos na presente lei.

Artigo 5.º

(Registo)

Em todos os estabelecimentos prisionais deverá existir um livro de registo modelo oficial, devidamente preenchido e actualizado, do qual constarão a identidade completa do recluso, o motivo da reclusão, a autoridade que determinou, o dia e hora de entrada e a relação das coisas e valores retiradas ou apreendidas ao recluso.

Artigo 6.º

(Não discriminação na execução das medidas privativas de liberdade)

A execução das medidas privativas de liberdade deve ser realizada com isenção, sem distinção de sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

Artigo 7.º

(Da personalidade e interesses jurídicos do recluso)

A execução das medidas privativas de liberdade deve respeitar a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela sentença ou acórdão judicial.

Artigo 8.º

(Integridade física e moral)

1. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do recluso.
2. A execução das medidas privativas de liberdade deve ser efectuada de forma a evitar a adopção de quaisquer meios inúteis, vexatórios e de rigor desnecessário para com o recluso.

Artigo 9.º

(Atenuação de diferenças entre reclusão e a liberdade)

A execução das medidas privativas de liberdade deve ser modelada de modo a, tanto quanto possível, atenuar as diferenças entre a reclusão e a vida em liberdade e por forma a impedir que tais diferenças enfraqueçam o sentido de responsabilidade do recluso.

Artigo 10.º

(Participação do recluso, da comunidade e da família na reinserção social)

A execução das medidas privativas de liberdade deve estimular a participação do recluso na sua reinserção social e a colaboração da comunidade e da família na consecução desse fim.

Artigo 11.º

(Situação de perigo)

A execução das medidas privativas de liberdade deve modelar-se por forma a evitar sempre situações de perigo para a sociedade e para a própria comunidade prisional.

Artigo 12.º

(Critérios de afectação aos estabelecimentos prisionais)

O recluso deve ser afectado aos estabelecimentos prisionais ou a diferentes secções do mesmo estabelecimento de acordo com a sua idade, sexo, antecedentes criminais, o motivo da sua reclusão, estado físico ou mental e particulares necessidades do seu tratamento.

Artigo 13.º

(Reclusão de mulheres)

As mulheres devem ser colocadas em celas separadas das dos homens, só se permitindo o contacto entre os reclusos de sexos diferentes nos termos definidos nos respectivos regulamentos prisionais.

Artigo 14.º

(Reclusão de imputáveis de idade compreendida entre 16 e 21 anos)

O recluso com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos deve permanecer, sempre que possível, em celas apropriadas que o separem dos demais reclusos, devendo gozar de regime mais favorável de tratamento.

Artigo 15.º

(Reclusão preventiva)

O recluso em regime de prisão preventiva deve ser separado dos reclusos condenados.

SECÇÃO II

Dos direitos do recluso

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais**(Emuneração)**

Constituem direitos do recluso, nos termos do presente diploma e dos regulamentos prisionais:

- a) Alojamento em espaço minimamente adequado a sua acomodação, durante o tempo de reclusão;
- b) Alimentação suficiente e vestuário;
- c) Assistência material, à saúde, jurídica, educacional e religiosa;
- d) Exercício de actividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores desde que compatíveis com a execução das penas;
- e) Protecção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- f) Chamamento nominal;
- g) Representação e petição perante qualquer autoridade em defesa dos seus direitos;
- h) Contacto com o mundo exterior, através de visitas, correspondências, jornais e outros meios de informação.

SUBSECÇÃO II

Do alojamento

Artigo 17.º

(Requisitos)

1. As celas individuais ou colectivas deverão possuir espaço iluminado e arejamento suficiente para a acomodação do recluso em condições normais de higiene e de salubridade.

2. Em cada estabelecimento prisional deverá ser reservado espaço adequado para exercícios físicos, actividades de recreação colectiva, bem como para o recebimento de visitas pelo recluso.

SUBSECÇÃO III

Artigo 18.º

(Alimentação)

1. A alimentação é fornecida gratuitamente pelo estabelecimento prisional e devendo a sua composição, qualidade e quantidade ser controlados de modo a garantir a saúde e o vigor físico do recluso.

2. Deverão ser asseguradas ao recluso as três refeições diárias tradicionais.

3. O recluso poderá obter alimentação confeccionada fora do estabelecimento prisional, à sua custa, desde que disso não decorram prejuízo para a ordem e a disciplina internas do estabelecimento prisional.

Artigo 19.º

(Vestuário)

1. Ao recluso é distribuído uniforme do estabelecimento, de qualidade não degradante ou humilhante, devendo contudo nas saídas para exterior usar vestuário, que o não identifique como tal.

2. Quando não se fornecerem uniformes, o recluso poderá usar o seu próprio vestuário, atendendo às regras mínimas da higiene.

SUBSECÇÃO IV

Da assistência material

Artigo 20.º

(Fornecimento de serviços e de equipamentos)

1. Os estabelecimentos prisionais deverão fornecer gratuitamente e na medida das suas possibilidades, serviços e equipamentos que atendam às necessidades pessoais do recluso:

2. Cada recluso tem direito a cama individual e a roupa adequada para esta, mantida e substituída de modo a assegurar o seu bom estado de conservação e limpeza.

3. Sempre que possível, devem ser criados nos estabelecimentos locais destinados à venda de produtos e objectos permitidos e que não possam ser distribuídos gratuitamente pela administração.

SUBSECÇÃO V

Da assistência médica

Artigo 21.º

(Serviços de assistência médica e medicamentosa)

1. Os estabelecimentos prisionais deverão dispor, sempre que possível, de serviços de assistência médica e medicamentosa adequados às suas necessidades.

2. Quando não seja possível a assistência permanente, o estabelecimento deverá ser visitado semanalmente por um médico e diariamente por um enfermeiro dos serviços hospitalares da localidade.

3. A assistência médica e medicamentosa é gratuita, podendo, todavia, o recluso custear os cuidados de que queira beneficiar, sem prejuízo da ordem e disciplina, internas e ouvido o parecer clínico do médico assistente.

SECÇÃO VI

Da assistência jurídica

Artigo 22.º

(Informação a familiares e ao patrono sobre a situação de reclusão)

1. O recluso tem direito de, imediatamente após o seu ingresso no estabelecimento prisional, comunicar com a família ou com quem legalmente o represente e com o profissional do foro da sua escolha, para os informar acerca da sua situação.

2. O recluso poderá comunicar pessoalmente e a sós ou por escrito confidencial com o respectivo defensor officioso ou patrono constituído.

Artigo 23.º

(Informação sobre o regime de reclusão)

O recluso deve ser informado, logo após o seu ingresso no estabelecimento prisional, sobre as disposições legais e regulamentares que definem o regime do estabelecimento e da categoria dos reclusos a que pertence, bem como dos meios e vias para se informar e formular queixas e pretensões.

Artigo 24.º

(Assistência judiciária)

O recluso tem direito a ser assistido por um defensor nomeado officiosamente em tudo o que diga respeito à sua situação prisional.

Artigo 25.º

(Isenção de preparos)

O recluso está isento de preparos processuais na defesa dos seus direitos relacionados com a sua situação prisional.

Artigo 26.º

(Direito de petição)

O recluso tem direito de apresentar, sem censura, petições ou questões escritas à administração penitenciária, às autoridades judiciárias ou qualquer outra autoridade competente, através da direcção do estabelecimento prisional.

Artigo 27.º

(Contacto com as inspecções)

O recluso poderá falar a sós com qualquer funcionário ou entidade encarregados de inspecionar o estabelecimento prisional.

SUBSECÇÃO VII

Da assistência educacional

Artigo 28.º

(Alfabetização e formação profissional)

Os estabelecimentos prisionais providenciarão pela alfabetização dos reclusos analfabetos e, quando possível, pela formação e aperfeiçoamento profissional dos reclusos em geral.

Artigo 29.º

(Sala de leitura)

Na medida das suas possibilidades, cada estabelecimento prisional deverá instalar uma sala de leitura, contendo livros, revistas e jornais instrutivos e recreativos para uso dos reclusos e adequados ao tratamento penitenciário.

Artigo 30.º

(Posse de livros e objectos úteis)

O recluso poderá ter na sua cela livros, jornais, revistas, receptores de rádio ou outros objectos que lhe pertençam, dentro de limites razoáveis, destinados à sua ocupação dos tempos livres e desde que não ponha em causa o tratamento penitenciário ou segurança e a ordem internas.

SUBSECÇÃO VIII

Artigo 31.º

Da assistência social**(Acções de assistência)**

Com vista à sua reinserção na sociedade é assegurada ao recluso a assistência social consubstanciada, designadamente nas seguintes acções:

- a) Ligação do recluso com o meio social, especialmente com a família;
- b) Apoio pós-prisional, designadamente através da procura de postos de trabalho.

SUBSECÇÃO IX

Da assistência religiosa e moral

Artigo 32.º

(Direito de professar uma religião)

É permitido ao recluso praticar qualquer religião e ser assistido pelo representante do seu culto, desde que este seja legalmente reconhecido e nas condições que forem determinadas pelos regulamentos prisionais.

Artigo 33.º

(Actos de culto)

Podem ser realizados actos de culto nos estabelecimentos prisionais, nos termos regulamentares, e a eles assistirão quaisquer reclusos que nisso manifestarem interesse:

Artigo 34.º

(Objectos de culto)

O recluso pode ter na sua cela objectos de culto, desde que não ponha em causa a ordem, segurança e disciplina internas.

Artigo 35.º

(Organizações filantrópicas)

As organizações que tenham por objectivo, ainda que não primordial, o apoio e o auxílio materiais ou espirituais, podem colaborar com os estabelecimentos prisionais nas acções que visam a reinserção social dos reclusos quando autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

SECÇÃO III

Do trabalho e ocupação de tempos livres**Do trabalho**

Artigo 36.º

(Princípios gerais)

1. Em função das suas aptidões, capacidade, conduta prisional, tempo de pena cumprida e habilitações profissionais, poderá o recluso trabalhar dentro ou fora do estabelecimento prisional, tendo sempre em conta as hipóteses da sua futura colocação profissional e reinserção social.
2. Quando não seja possível a realização de um trabalho produtivo, dever-se-á proporcionar ao recluso uma actividade ergoterápica.
3. O trabalho prisional, quando destinado a produzir ganhos económicos, é sempre remunerado.

Artigo 37.º

(Trabalho no estabelecimento prisional)

1. De acordo com o seu estado físico e mental, o recluso é obrigado a realizar, dentro do estabelecimento prisional, as tarefas e demais actividades adequadas à sua situação, que lhe forem distribuídas.
2. O trabalho prisional é facultativo para o recluso em regime de prisão preventiva, com ressalva do dever de limpeza e conservação da respectiva cela.

Artigo 38.º

(Horário de trabalho)

1. A jornada de trabalho não deverá ter duração superior a oito horas, sendo espaçada com intervalos para refeição e repouso.
2. São garantidos ao recluso o descanso semanal e em dias feriados, bem como o tempo suficiente para a instrução e para a prática de outras actividades destinadas à sua reinserção social.

Artigo 39.º

(Tarefas proibidas e actividades proibidas)

As tarefas e actividades referidas no artigo 37.º não devem ter carácter infamante, nem ser especialmente perigosas ou insalubres.

Artigo 40.º

(Não remuneração de tarefas no estabelecimento prisional)

1. As tarefas realizadas no estabelecimento prisional, nos termos do artigo 37.º, não são remuneradas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministro da Justiça, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, poderá fixar para o recluso e em função de tarefas por ele desempenhadas, uma quantia destinada a constituir um pecúlio, para quando da sua soltura.

Artigo 41.º

(Outras condições do trabalho prisional)

1. O trabalho prisional deverá ser organizado em condições de segurança e higiene, em tudo iguais às garantidas nas leis do trabalho.

2. O recluso deverá ser assistido nos casos de acidente de trabalho e de doença profissional contraída na execução do trabalho prisional.

Artigo 42.º

(Trabalhos privativos do recluso no estabelecimento prisional)

1. O recluso pode ser autorizado a exercer nos estabelecimentos prisionais actividades profissionais para que esteja habilitado e seja compatível com a situação de reclusão, desde que não ponha em causa a segurança e a ordem internas.

2. As receitas provenientes das actividades previstas no número anterior são geridas pela direcção do estabelecimento prisional de harmonia com as regras do presente diploma.

3. Nenhum recluso pode contactar a sós com o dador ou beneficiário do trabalho realizado nos termos deste artigo, não podendo receber directamente a respectiva remuneração.

Artigo 43.º

(Trabalhos privativos do recluso, fora do estabelecimento prisional)

1. Sem prejuízo de segurança da comunidade e quando razões ponderosas recomendem, poderá a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários autorizar, mediante proposta do director do estabelecimento, que o recluso exerça uma actividade profissional remunerada fora do estabelecimento prisional.

2. São condições para o atendimento do pedido.

a) Responsabilizar-se a respectiva entidade patronal pela concessão do trabalho e pela vigilância do recluso;

b) Realizar-se a tarefa ou actividade profissional na área da região judicial do estabelecimento prisional em local não distante mais do que 20Km, deste último.

Artigo 44.º

(Trabalhos públicos e comunitários)

1. Quando requisitados pelos serviços da Administração Pública, central ou local, a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, ouvido o director do estabelecimento prisional, poderá autorizar que o recluso realize, mediante remuneração, trabalhos públicos de interesse comunitário, designadamente os destinados ao saneamento do meio, arborização e grandes obras públicas.

2. São aplicáveis às tarefas previstas no número anterior, o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 39.º

Artigo 45.º

(Destino da remuneração)

1. O produto do trabalho previsto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º será arrecadado pela direcção do respectivo estabelecimento prisional que disporá da décima parte para o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado com o recluso.

2. O remanescente da remuneração terá o seguinte destino:

- a) Indemnizar os danos emergentes do crime, quando o recluso não tenha outros bens que por eles respondam;
- b) Socorrer as pessoas a quem o recluso dever alimentos;
- c) Formar um pecúlio de reserva do recluso;
- d) Ficar à livre disposição do recluso.

3. Para os fins referidos no número anterior, a remuneração do recluso será rateada em partes iguais.

SUBSECÇÃO II**Ocupação dos tempos livres**

Artigo 46.º

(Organização de actividades para ocupação de tempos livres)

Tendo em vista a reintegração social e o bem estar físico e mental do recluso, devem ser organizados nos estabelecimentos prisionais, actividades culturais, recreativas e desportivas.

Artigo 47.º

(Participação do recluso na organização do tempo livre)

O recluso pode organizar o seu próprio tempo livre desde que não ponha em causa a segurança, a ordem e a disciplina internas.

Artigo 48.º

(Exercício de actividades anteriores à reclusão)

Os estabelecimentos prisionais deverão estimular o exercício pelo recluso das actividades intelectuais, artísticas

e desportivas que exercia antes da reclusão, designadamente pela cedência, na medida das suas possibilidades, de espaço e equipamento necessário para esse efeito.

SECÇÃO IV

(Contacto com o mundo exterior)

Princípios gerais

Artigo 49.º

(Comunicação com o exterior)

O recluso deve ser autorizado periodicamente e sob vigilância a comunicar com os seus familiares e amigos, quer por correspondência, quer mediante visitas, sem prejuízo das restrições impostas pela presente lei.

Artigo 50.º

(Acesso à informação)

O recluso deve ser informado pelo estabelecimento prisional, acerca dos acontecimentos mais importantes da vida nacional e internacional, seja por meio das emissões de rádio ou televisão, de jornais e revistas, seja por meio de publicações penitenciárias especiais.

Artigo 51.º

(Visitas de cônjuges e de familiares)

1. O recluso tem direito a contactar a sós com o seu cônjuge ou parente até o 2.º grau da linha recta, sem prejuízo das regras de segurança e vigilância.

2. As demais visitas são facultadas a parentes até o 4.º grau da linha colateral ou afins ou a outras pessoas da sua intimidade quando haja interesse atendível.

3. Cada visita terá a duração máxima de duas horas, não podendo ser concedida mais que duas vezes por semana e devem ser salvaguardadas sempre as regras da ordem, segurança e disciplina internas.

Artigo 52.º

(Visitas de advogados, solicitadores e notários)

São autorizadas visitas de advogados ou solicitadores, nas condições estabelecidas no estatuto do pessoal do foro, bem como de notários, quando no exercício das suas funções.

Artigo 53.º

(Visitas a reclusos estrangeiros)

Mediante prévia autorização do Ministro da Justiça, podem os reclusos de nacionalidade estrangeira receber visitas dos respectivos representantes diplomáticos e consulares ou de quaisquer outras autoridades nacionais ou estrangeiras que tenham por missão a protecção dos seus interesses.

Artigo 54.º

(Visitas em caso de doença)

Se o recluso estiver gravemente doente, o director da prisão dará imediato conhecimento do facto ao respectivo cônjuge ou aos descendentes, ascendentes ou irmãos, autorizando a sua visita nas condições que julgar conveniente.

Artigo 55.º

(Outras visitas)

Podem ser autorizadas as visitas susceptíveis de favorecer o tratamento e a reinserção social do recluso ou que sejam necessárias para a resolução de assuntos pessoais, jurídicos ou económicos e que não possam ser tratados por carta ou por terceiros.

Artigo 56.º

(Visitas fora do horário normal)

As visitas referidas nos artigos 54.º e 55.º poderão efectuar-se fora das horas e dias regulamentares desde que o visitante demonstre motivo ponderoso para a visita e tenha para tanto autorização do director do estabelecimento prisional.

Artigo 57.º

(Vigilância nas visitas)

As visitas a que se referem os artigos anteriores serão realizadas em lugar apropriado, mas de forma que não impeçam o funcionário encarregado da vigilância de observar os movimentos do recluso e do seu visitante.

Artigo 58.º

(Limitação de visitas)

Salvo expressa autorização do estabelecimento, não é permitida a entrada nos estabelecimentos prisionais de menores de 16 anos e de pessoas que comprovadamente possam ter influência nociva no recluso.

Das correspondências

Artigo 59.º

(Direito a correspondência)

1. É permitido ao recluso receber e enviar correspondências das pessoas que, nos termos da presente lei, podem visitá-lo.

2. É igualmente permitido ao recluso escrever a funcionários, repartições públicas ou a pessoas que possam interessar-se pela sua situação ou de sua família quando houver motivo justificado e o director autorizar.

Artigo 60.º

(Controle de correspondências)

1. A correspondência escrita pelo recluso ou a este dirigida pode ser controlada, visando a prevenção da

evasão, da prática de novos crimes ou do aproveitamento ilícito do produto de crimes anteriores, e tendo em conta a natureza da reclusão e a personalidade do recluso.

2. O director do estabelecimento pode proibir a correspondência do recluso com determinadas pessoas, se isso puser em perigo a segurança e a ordem do estabelecimento.

3. Não pode ser objecto de controle a correspondência entre o recluso e o seu patrono.

Artigo 61.º

(Correspondência de reclusos analfabetos)

1. A correspondência do recluso que não souber ler ou escrever será lida ou escrita pelo funcionário designado pelo director ou por visitantes por ele autorizados.

2. Os funcionários referidos no número anterior não devem ser escolhidos no corpo de vigilância do estabelecimento.

Artigo 62.º

(Retenção da correspondência)

1. O director do estabelecimento pode reter a correspondência escrita pelo recluso ou a este dirigida quando:

- a) Ponha em perigo os fins da execução ou a segurança e ordem do estabelecimento;
- b) Ponha em perigo a reinserção social de outro recluso;
- c) Esteja redigida em código, forma ilegível, ininteligível ou em língua estrangeira desconhecida, sem que comprovados motivos o justifiquem.

2. Salvo motivo ponderoso, a retenção da correspondência será comunicada ao recluso.

3. A correspondência dirigida ao recluso, retida nos termos do n.º 1, poderá ser devolvida ao remetente ou, se isso não for possível ou resultar impraticável por motivos especiais, será arquivada e junta ao processo individual do recluso.

4. A correspondência escrita pelo recluso, retida nos termos do n.º 1, será arquivada, ficando junta ao seu processo individual.

5. Não podem ser retidas correspondências que não possam ser objecto de controle nos termos legais.

Artigo 63.º

(Encaminhamento de correspondências)

1. A correspondência dos reclusos será expedida e recebida por intermédio do estabelecimento, salvo se de outro modo for determinado.

2. A correspondência recebida ou a expedir do estabelecimento deverá ser encaminhada sem demora.

Artigo 64.º

1. As informações obtidas através das visitas e da correspondência são estritamente confidenciais e só podem ser utilizadas:

a) Na medida em que isso seja estritamente necessário para salvaguarda e ordem do estabelecimento ou para prevenir ou impedir o cometimento de factos delituosos ou o aproveitamento dos seus resultados;

b) Na medida em que isso seja necessário por razões de tratamento.

2. As informações referidas no número anterior podem apenas ser transmitidas ao pessoal encarregado da execução, aos tribunais e às autoridades competentes para prevenir, impedir ou combater o cometimento de factos delituosos.

Artigo 65.º

(Requisição de correspondência)

O Tribunal onde pender o processo crime de um recluso ou a autoridade encarregada da respectiva investigação poderá requisitar, se necessário e justificadamente, a correspondência enviada ou recebida pelo recluso para ser junta ao respectivo processo.

Artigo 66.º

(Telefonemas e telegramas)

1. O recluso pode ser autorizado à sua custa a efectuar chamadas telefónicas e a expedir telegramas, particularmente quando se trate de contactos com familiares.

2. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, às chamadas telefónicas e aos telegramas, as disposições legais e regulamentares relativas a visitas e correspondências.

SECÇÃO V

Das saídas dos reclusos

SUBSECÇÃO I

(Saídas de curta duração)

Artigo 67.º

(Saída para o Tribunal, hospital e por falecimento ou doença grave de familiares)

1. Para além dos casos previstos nos artigos 43.º e 44.º, o recluso poderá sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes factos:

- a) Requisição pela entidade judiciária ou de investigação criminal competentes nos termos das leis do processo.
- b) Necessidade de tratamento médico-hospitalar de emergência ou ambulatorio indicado pelo médico ou enfermeiro do estabelecimento;
- c) Falecimento ou doença grave do cônjuge, parente ou afim na linha recta ou do 2.º grau na linha colateral.

2. A autorização de saída é concedida pelo director do estabelecimento.

Artigo 68.º

(Duração da saída)

A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSECÇÃO II

Das saídas temporárias

Artigo 69.º

(Situações de concessão de saídas temporárias)

Poderá ser autorizada a saída temporária, sem vigilância directa, se tal medida se manifestar benéfica à reinserção social do recluso cumprindo pena de prisão superior a um ano, nos seguintes casos:

- a) Frequência de estágio e seminários de formação profissional ou de superação académica;
- b) Participação em actividades laborais que concorram para o retorno ao convívio social;
- b) Visita à família.

Artigo 70

(Competência e requisitos)

A saída temporária é concedida por decisão do Tribunal de Execução das Penas, mediante proposta do director do estabelecimento prisional e dependerá das seguintes condições:

- a) Natureza e gravidade da infracção;
- b) Bom comportamento;
- c) Cumprimento mínimo de um terço de pena se o recluso for delinquente primário ou de metade, se for reincidente;
- d) Compatibilidade do benefício com os objectivos da execução da pena.

Artigo 71.º

(Duração da saída temporária)

A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Artigo 72.º

(Revogação de saídas temporárias)

A autorização de saída temporária será automaticamente revogada quando o recluso praticar acto qualificado do crime doloso ou faltar ao cumprimento de quaisquer das condições impostas na autorização.

Artigo 73.º

(Efeitos de revogação de saídas temporárias)

Revogada a autorização de saída temporária é descontado no tempo do cumprimento da medida privativa da liberdade, o tempo em que o recluso esteve em liberdade

e não poderá ser concedida nova autorização sem que decorra um ano sobre o reingresso do recluso no estabelecimento.

Das saídas para os estabelecimentos hospitalares

Artigo 74.º

(Internamento hospitalar)

Quando o estabelecimento prisional não tiver enfermaria ou as condições de tratamento necessárias, a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, sob proposta fundamentada do director e com o devido parecer do médico do respectivo estabelecimento prisional, poderá autorizar o internamento do recluso doente nos estabelecimentos hospitalares ou nos serviços psiquiátricos sob a dependência do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 75.º

(Situações de urgência)

Em caso de urgência e quando haja perigo iminente para a saúde do recluso, o director do estabelecimento prisional tomará as medidas que julgar convenientes, dando cumprimento do facto no mais curto prazo ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários.

Artigo 76.º

(Homologação do internamento)

1. Compete ao Tribunal de Execuções das Penas homologar o internamento hospitalar do recluso.
2. A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, no prazo máximo de quarenta e oito horas a seguir ao internamento, comunicará o facto ao representante do Ministério Público competente para a promoção da medida referida no número anterior.

Artigo 77.º

(Contagem do tempo internamento hospitalar)

1. O tempo que o recluso passar em estabelecimento hospitalar, ao abrigo dos artigos anteriores, será contado para os efeitos do cumprimento da pena.
2. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções que que couberem, o tempo de internamento no cumprimento da pena, havendo simulação ou evasão do recluso.

Artigo 78.º

(Custódia e alta do recluso)

1. O recluso fica sob custódia da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários durante o período de internamento hospitalar.
2. Não será concedida alta ao recluso internado sem prévia comunicação à direcção do estabelecimento prisional.

SECÇÃO VI

Do falecimento dos reclusos

Artigo 79.º

(Disposições gerais)

1. Quando falecer algum recluso, o director do estabelecimento prisional, mandará participar o facto:

- a) Ao cônjuge ou ao parente mais próximo, bem como a outras pessoas que o recluso tenha indicado;
- b) Ao Conservador do Registo Civil competente;
- c) Ao Ministério Público e à autoridade à ordem de quem estiver o recluso;
- d) À Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

2. Se o recluso não tiver cônjuge nem parentes conhecidos, o falecimento é participado à autoridade administrativa da sua última residência, sendo enviada relação do espólio, para ser averiguada a possível existência de herdeiros.

Artigo 80.º

(Funeral)

O funeral do recluso constitui encargo do Estado, salvo se a família ou outras pessoas que mostrem interesse legítimo o quiserem fazer.

Artigo 81.º

(Espólio)

1. Logo que falecer algum recluso, são mandados inventariar e avaliar todos os bens que tenha no estabelecimento incluindo o seu pecúlio.

2. Se o valor do espólio exceder vinte mil escudos, os herdeiros só podem recebê-lo quando habilitados nos termos da lei geral.

3. Se não exceder aquela quantia, os herdeiros podem habilitar-se administrativamente perante o director, requerendo a entrega do espólio e instruindo o pedido com documento passado pelo Secretariado Administrativo de onde conste que têm aquela qualidade e que não há outros herdeiros conhecidos.

4. O director, recebido o requerimento ou decorrido dois meses sobre o falecimento, solicitará à comissão de moradores da última residência do falecido a afixação de éditos por sessenta dias. Decorrido o prazo dos éditos entregará o espólio a quem o deva legalmente receber, ficando, porém, reservada a hipótese de outras pessoas fazerem valer os seus direitos perante os tribunais comuns.

5. O espólio não reclamado no prazo de dois anos a contar do termo dos éditos, reverterá a favor do Estado.

SECÇÃO VII

Dos deveres dos reclusos

Artigo 82.º

(Deveres gerais)

O recluso deve orientar a sua conduta de forma disciplinada, obedecendo aos regulamentos e cumprindo as ordens legítimas da direcção e das demais autoridades e funcionários do estabelecimento prisional, incumbindo-lhe designadamente:

- a) O cumprimento fiel da sentença ou acórdão judicial;
- b) Respeitar todas as pessoas com que se relacionar durante o cumprimento da pena;
- c) Tratar com urbanidade e respeito os demais reclusos;
- d) Abster-se de condutas ligadas a movimentos colectivos de fuga ou de subversão da ordem e da disciplina;
- e) Executar prontamente e com correção os trabalhos e as tarefas que lhe forem determinadas;
- f) Cuidar da higiene pessoal;
- g) Conservar os objectos e zelar pela higiene e estado do vestuário afectos ao seu uso pessoal;
- h) Zelar pela manutenção e evitar a danificação do equipamento penitenciário;
- i) Proceder à limpeza da sua cela e das outras dependências do estabelecimento prisional e respectivo mobiliário, conforme as orientações recebidas.

Artigo 83.º

(Deveres especiais)

Constituem deveres especiais do recluso:

- a) Acatar as ordens dos funcionários do estabelecimento prisional;
- b) Cumprir prontamente os horários relativos à actividade diária;
- c) Comportar-se em todos os locais de ajuntamento dos reclusos com a máxima compostura e urbanidade;
- d) Tomar banho e cortar o cabelo e a barba com a regularidade que fôr determinada pela direcção do estabelecimento;
- e) Entregar à entrada do estabelecimento prisional todos os objectos e valores de que seja portador.

Artigo 84.º

1. É expressamente proibida ao recluso:

- a) Ter na sua posse quaisquer armas ou objectos de que possa fazer uso criminoso;
- b) Contactar com outras entidades públicas por qualquer via que não seja a da direcção do estabelecimento;
- c) Tomar atitudes indecorosas ou indisciplinadas e proferir gritos ou palavras obscenas, quer dentro, quer fora do estabelecimento;
- d) Utilizar, nos seus contactos com os outros reclusos ou com o exterior, linguagem cifrada;

- e) Praticar qualquer jogo que não tenha sido expressamente autorizado;
- f) Ter à sua disposição qualquer medicamento ou outra substância em quantidade ou circunstâncias que representem um perigo considerável para a vida ou para a saúde;
- g) Deter ou consumir bebidas alcoólicas ou substâncias estupeficantes;
- h) Tudo o mais que for determinado por regulamento interno do estabelecimento prisional.

Da ordem e segurança prisionais

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 85.º

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza e sem restrições que não sejam as indispensáveis para manter a segurança dentro do estabelecimento prisional e a boa organização da vida em colectividade.

2. O director do estabelecimento deve vigiar a estrita aplicação das medidas relativas à manutenção da ordem e da segurança no estabelecimento.

Artigo 86.º

(Responsabilidade disciplinar por incidentes na reclusão)

1. O director do estabelecimento é disciplinarmente responsável por incidente resultantes da inobservância das disposições legais e regulamentares e das instruções e ordens da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, ainda que só lhe possam ser imputados por negligência.

2. A responsabilidade referida no número anterior não exclui a que fôr imputável aos demais membros do pessoal do estabelecimento.

Artigo 87.º

(Funções com poder de autoridade)

1. Nenhum recluso poderá desempenhar funções ou serviços no estabelecimentos prisional que comportem um poder de autoridade ou de disciplina sobre os demais reclusos.

2. Não são abrangidas pelas restrições do número anterior as tarefas que se confiarem a determinados reclusos, relacionadas com actividades de ordem social, educativa ou desportiva.

Artigo 88.º

(Aplicação de medidas internas de segurança)

Poderão ser aplicadas medidas internas de segurança ao recluso que, pelo seu comportamento, manifeste sério perigo de evasão ou da prática de actos de violência.

Artigo 89.º

(Limitações)

As limitações impostas ao recluso em nome da ordem e da disciplina devem ser graduadas de acordo com os fins visados, não devendo ir além do estritamente necessário.

Artigo 90.º

(Medidas de segurança permitidas)

1. São autorizadas as seguintes medidas internas de segurança:

- a) Proibição do uso de determinados objectos ou a sua apreensão;
- b) Observação do recluso durante o período nocturno;
- c) Separação do recluso da restante população prisional;
- d) Privação da permanência em céu aberto ou sua restrição;
- e) Utilização de algemas;
- f) Internamento do recluso em cela especial de segurança.

2. A aplicação das medidas de segurança previstas no número anterior é permitida quando de outro modo não seja possível evitar ou afastar o perigo de tirada ou de fuga de reclusos ou quando exista perturbação considerável de ordem e da segurança do estabelecimento.

3. As medidas internas de segurança referidas neste artigo mantêm-se apenas enquanto durar o perigo que determinou a sua aplicação e não têm carácter disciplinar.

Artigo 91.º

(Isolamento em celas especiais de segurança)

1. O isolamento de um recluso numa cela ou secção especial de segurança só pode ter lugar devido a razões que residam na própria pessoa do recluso e quando as outras medidas internas de segurança se revelem inoperantes ou inadequadas face à gravidade ou natureza da situação.

2. Se, decorridos vinte dias sobre o isolamento, se verificarem ainda os pressupostos que determinaram a aplicação da medida especial de isolamento celular, deverá transferir-se o recluso para outro estabelecimento de maior segurança.

3. O recluso isolado por medida de segurança deverá ser visitado frequentemente pelo médico e pelo enfermeiro do estabelecimento que informarão sobre a necessidade de modificação da medida aplicada, quando o estado físico ou mental do recluso o recomendarem.

4. A cela especial de segurança deverá possuir as mesmas características que as demais celas, salvo as exigidas pela segurança.

Artigo 92.º

(Apreensão de objectos e armas)

Serão imediatamente confiscados ao recluso as armas e objectos de que possa fazer uso criminoso ou imoral, e, bem assim ser-lhe-ão retirados os demais objectos que, segundo o regulamento interno, não possa utilizar.

SUBSECÇÃO II

Da evasão dos reclusos

Artigo 93.º

Providências imediatas)

1. Logo que tenha conhecimento da evasão de qualquer recluso, o director do estabelecimento tomará as providências necessárias à sua recaptura.

2. A fuga é imediatamente comunicada à Polícia de Ordem Pública para efeitos de captura.

3. A fuga de reclusos, bem como a sua recaptura é sempre comunicada à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, ao Ministério Público e à autoridade à ordem de quem o recluso se encontre detido.

Das transferências dos reclusos

Artigo 94.º

(Transferências por motivos de segurança)

1. Para além do caso previsto no n.º 2 do artigo 92.º, pode-se também transferir um recluso para outro estabelecimento mais apropriado às condições de segurança, quando exista perigo fundado de evasão ou o seu comportamento ou estado representem um perigo sério para a segurança e a ordem do estabelecimento prisional.

2. A autorização da transferência é da competência da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

Artigo 95.º

(Outras transferências)

Quando motivos ponderosos o justificarem, poderá a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, mediante proposta da direcção do estabelecimento prisional, apresentada por iniciativa própria ou a pedido do recluso, autorizar a transferência deste para outro estabelecimento prisional.

Artigo 96.º

(Escolta do recluso)

As transferências deverão realizar-se com a necessária segurança, o recluso ser acompanhado por uma escolta, quando fôr caso disso.

Artigo 97.º

(Resguardo do recluso)

As transferências serão feitas com o conveniente resguardo para o recluso e sem publicidade.

SECÇÃO IX

(Uso de meios coercivos)

Artigo 98.º

Dos meios coercivos

Os funcionários do estabelecimento prisional e os elementos da força pública ao seu serviço poderão usar

de medidas coercivas quando fôr absolutamente necessário o seu emprego e, particularmente, nos seguintes casos:

- a) Contra reclusos amotinados ou em atitude ameaçadora que recusem submeter-se;
- b) Contra agressão iminente ou em execução quando, perante as circunstâncias, esse meio se mostrar necessário para a evitar ou suspender;
- c) Contra os reclusos em fuga que desobedecerem às intimidações que lhes forem feitas para não realizarem o seu intento.
- d) Contra quaisquer reclusos que pela sua atitude de incitamento à violência façam correr o perigo de insubordinação.

Artigo 99.º

(Coacção física)

1. Para efeitos do disposto na presente secção, considera-se coacção física toda a acção exercida sobre pessoas mediante força corporal, seus meios auxiliares ou armas.

2. As algemas constituem excepcionalmente meios auxiliares da força física.

3. Consideram-se armas, para efeitos do n.º 1, as armas de fogo autorizadas, bem como os gases lacrimogéneos.

4. Os meios auxiliares da força corporal e o tipo de armas devem ser aprovados pelo Ministro da Justiça.

Artigo 100.º

(Condições para utilização de armas e de algemas)

1. As medidas de coacção física só deverão empregar-se quando devem considerar-se indispensáveis perante a ineficácia de meios menos violentos.

2. É autorizada a utilização de algemas quando outras medidas se mostrem inoperantes ou inadequadas, devendo o seu uso ser, em qualquer caso, devidamente acautelado.

3. As algemas devem ser retiradas logo que se tornem desnecessárias.

Artigo 101.º

(Uso de armas de fogo)

1. Considera-se permitido o uso de armas de fogo nas circunstâncias do artigo 98.º quando os desobedientes persistam na sua atitude, depois de avisados por um tiro disparado para o ar.

2. Esta forma de aviso será dispensado em caso de legítima defesa.

SECÇÃO X

Da disciplina

Disposições gerais

Artigo 102.º

(Pressupostos)

1. Se o recluso infringir os deveres que lhe são impostos ou que resultem da lei, podem ser-lhe aplicadas medidas disciplinares.

2. Prescindir-se-á sempre de qualquer medida disciplinar quando for suficiente a simples admoestação.

3. Se a falta cometida constituir também crime, deve o director mandar levantar auto de que conste a infracção, as circunstâncias em que foi praticada, os seus agentes e elementos da prova, remetendo-o imediatamente ao Ministério Público.

Artigo 103.º

(Proporcionalidade)

1. As medidas disciplinares são aplicadas segundo a gravidade da infracção, a conduta e a personalidade do recluso.

2. As medidas disciplinares nunca são aplicadas por forma a comprometer a saúde do recluso.

Artigo 104.º

(Legalidade das penas e das sanções)

Não haverá sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Artigo 105.º

(Processo disciplinar)

1. Nenhum recluso pode ser punido disciplinarmente, sem ter sido informado da infracção de cujo cometimento é acusado.

2. O director, antes de aplicar qualquer medida disciplinar, deve ouvir o recluso verbalmente ou por escrito.

3. No caso de infracções mais graves, o director deve ouvir as pessoas que colaboram no tratamento do recluso.

4. O director, quando julgar conveniente, pode mandar proceder a inquérito antes da aplicação da pena.

5. A decisão sobre a imposição de medidas disciplinares será comunicada oralmente ao recluso pelo director e será reduzida a escrito, acompanhada de fundamentação.

SUBSECÇÃO II

Das faltas disciplinares

Artigo 106.º

(Infracção disciplinar)

As medidas disciplinares são aplicadas ao recluso cuja conduta contrarie a ordem e a disciplina do estabelecimento e os fins tidos em vista na execução da medida privativa de liberdade, designadamente em casos de:

- a) Negligência na higiene pessoal ou na ordem e limpeza da sua cela;
- b) Abandono injustificado do lugar que ao mesmo tiver sido destinado;
- c) Incumprimento injustificado de obrigações laborais;
- d) Atitude nociva relativamente aos companheiros;
- e) Linguagem injuriosa ou obscena;

f) Jogos e outras actividades similares não consentidas pelo regulamento interno, ou a que o recluso não esteja autorizado;

g) Simulação de doença;

h) Póse ou tráfico de dinheiro, ou de objectos não consentidos;

i) Comunicação fraudulenta com o exterior ou, em caso de isolamento, com o interior;

j) Actos obscenos ou contrários ao decoro;

l) Apropriação ou dano dos bens da administração;

m) Atitude ofensiva relativamente ao director, funcionários ou outras pessoas que entrem no estabelecimentos, quer em virtude das funções, quer em visita;

n) Inobservância das ordens dadas ou atraso injustificado no seu cumprimento;

o) Instigação e participação em desordem, sublevações ou motins;

p) Reclamações ou pedidos colectivos;

q) Contacto não autorizado pelo regulamento do estabelecimento prisional com outros reclusos, funcionários, ou pessoas estranhas ao estabelecimento;

r) Evasão;

s) Factos previstos na lei como crime;

t) Outros comportamentos proibidos no regulamento do estabelecimento prisional.

Artigo 107.º

(Falta disciplinar grave)

Comete falta disciplinar grave o recluso que não acatar as proibições estabelecidas no artigo 84.º.

Artigo 108.º

(Punição da tentativa)

A tentativa de infracção às normas disciplinares e de segurança são sempre punidas.

Artigo 109.º

(Tipos de medidas disciplinares)

1. São aplicáveis as seguintes medidas disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Perda total ou parcial de benefícios concedido;
- c) Proibição, por tempo de um a três meses, de dispôr em proveito próprio de dinheiro e objectos pessoais, nos casos em que teria a faculdade de o fazer;
- d) Privação de recreio por tempo não superior a trinta dias;
- e) Proibição de visitas ou de correspondências pelo tempo de um a três meses, podendo elevar-se ao dobro no caso de reincidência;
- f) Proibição de outros contactos com o exterior por tempo igual ao da alínea anterior;

g) Internamento em cela disciplinar de um dia a um mês;

h) Regresso ao período anterior de execução da medida privativa de liberdade.

2. as penas referidas nas alíneas f) e g) do número anterior não podem ser executadas sem o prévio parecer do médico do estabelecimento e não poderão prejudicar o disposto no artigo 128.º.

3. A regressão ao período anterior da execução da medida privativa de liberdade deverá ser sempre comunicada ao Tribunal de Execução das Penas e ao representante do Ministério Público do mesmo Tribunal.

Artigo 110.º

(Medidas disciplinares preventivas)

1. Em caso de urgência, o recluso que cometa uma falta disciplinar grave poderá ser conduzido a uma cela disciplinar, a título preventivo, para aguardar a decisão final.

2. Em caso algum, o internamento preventivo em cela disciplinar poderá ter a duração superior a vinte e quatro horas.

Artigo 111.º

(Competência para punir)

A aplicação das medidas disciplinares ao recluso é da competência do director do estabelecimento.

Artigo 112.º

(Condições da cela disciplinar)

1. As celas disciplinares devem reunir as indispensáveis condições de habitabilidade.

2. É vedada a utilização de celas escuras.

3. Ao recluso internado em celas disciplinares é distribuído vestuário e roupa de cama comuns e são garantido os cuidados normais de higiene.

Do regime penitenciário

Dos estabelecimentos prisionais

Artigo 113.º

(Tipos de estabelecimentos prisionais)

Os estabelecimentos prisionais são das seguintes categorias:

- a) Cadeias Sub-Regionais;
- b) Cadeias Regionais;
- c) Cadeias Centrais.

Artigo 114.º

(Cadeia Sub-Regionais)

São Cadeias Sub-Regionais os estabelecimentos prisionais situados nas sedes das Sub-Regiões Judiciais e destinados à execução de penas privativas de liberdade de duração não superior a seis meses e de prisão preventiva.

Artigo 115.º

São Cadeias Regionais os estabelecimentos prisionais destinados à execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade de duração não superior a dois anos e de prisão preventiva.

Artigo 116.º

(Cadeias Centrais)

1. As Cadeias Centrais são os estabelecimentos prisionais destinados à execução de quaisquer medidas de liberdade de duração superior a dois anos e de prisão preventiva.

2. As Cadeias Centrais são as cadeias civis situadas nas sedes das Regiões Judiciais da Praia e S. Vicente.

Artigo 117.º

(Estabelecimentos hospitalares)

O recluso que careça de tratamento médico que não possa ser ministrado na Cadeia será internado em estabelecimento hospitalar dependente do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 118.º

(Serviços psiquiátricos)

O recluso declarado inimputável, nos termos da lei penal, e o recluso a quem sobrevindo anomalia mental durante a execução da medida privativa de liberdade, será internado em serviço psiquiátrico dependente do Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais.

Artigo 119.º

(Designação de estabelecimentos hospitalares)

Os Ministros da Justiça e da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais determinam mediante portaria conjunta quais os estabelecimentos hospitalares destinados ao internamento médico ou psiquiátrico de reclusos que se encontrem nas situações descritas nos artigos anteriores.

Artigo 120.º

(Determinação do estabelecimento para cumprimento definitivo das medidas privativas de liberdade)

1. As medidas privativas de liberdade de duração até dois anos deverão ser cumpridas na Cadeia Civil da área judicial onde fôr proferida a respectiva decisão judicial.

2. A prisão superior a dois anos será cumprida, respectivamente, na Cadeia Central da Praia ou na de S. Vicente, conforme a decisão judicial tiver sido proferida nas áreas de Sotavento ou de Barlavento.

Artigo 121.º

(Estabelecimentos prisionais para reclusão)

A prisão preventiva é cumprida no estabelecimento prisional da área onde estiver sediada a autoridade à ordem de quem se achar o recluso.

Artigo 122.º

(Remissão)

O disposto nos artigos 120.º e 121.º aplica-se sem prejuízo do que estiver regulado neste diploma em matéria de transferências.

Artigo 123.º

(Regime adequado ao tempo de reclusão)

O recluso que esteja cumprindo a sua condenação em cadeia diferente da que fôr compatível com a medida aplicada, fica sujeito no respectivo estabelecimento, ao seu tempo de reclusão.

Do regime de reclusão para medidas privativas de liberdade até 6 meses

Artigo 124.º

(Isolamento contínuo)

1. As medidas privativas de liberdade de duração até 6 meses serão cumpridas com o isolamento contínuo, nos primeiros trinta dias de reclusão.

2. Considera-se isolamento contínuo a permanência do recluso na sua cela, onde tomará as suas refeições e efectuará os trabalhos que lhe forem destinados, de acordo com as suas habilitações e capacidades.

3. O recluso em isolamento contínuo será colocado preferencialmente e na medida das possibilidades do estabelecimento, em celas individuais.

Artigo 125.º

(Exercício ao ar livre)

O recluso em isolamento contínuo deverá ter uma hora por dia de exercício ao ar livre e em espaço amplo, dentro do recinto da prisão

Artigo 126.º

(Regime posterior ao isolamento contínuo)

1. Decorridos os primeiros trinta dias de isolamento, o recluso será colocado progressivamente em contacto com os demais reclusos do grupo.

2. Durante esse período, o tempo de exercício ao ar livre será aumentado gradualmente.

3. Nesse período, será permitida a prática de actividades desportivas e recreativas e a realização de trabalhos em comum, dentro do estabelecimento prisional, devendo a respectiva direcção, na medida das suas possibilidades, incrementar essas actividades.

Artigo 127.º

(Contactos com familiares)

Durante o período de isolamento contínuo, deverão promover-se contactos entre o recluso e os seus familiares e pessoas ou entidades idóneas, capazes de o auxiliar na sua ressocialização.

SUBSECÇÃO III

Do regime de reclusão para medidas privativas de liberdade de 6 meses a 2 anos)

Artigo 128.º

(Período de isolamento contínuo)

O cumprimento das medidas privativas de liberdade de duração até dois anos terá um período inicial com isolamento contínuo, nos termos dos artigos 124.º e 125.º.

Artigo 129.º

(Segundo período de internamento)

Findo o período de isolamento contínuo, o recluso ingressará no segundo período de isolamento prisional, durante o qual ser-lhe-á permitida a prática de actividades desportivas e recreativas, a frequência de actividades de aprendizagem e de formação profissional na cadeia e trabalhará em conjunto com os outros presos, voltando para a cela nas horas das refeições e de descanso.

Artigo 130.º

(Terceiro período de internamento)

Decorridos seis meses de internamento, quando o recluso tiver bom comportamento, poderá ingressar no terceiro período no qual será autorizado a passar as horas das refeições e de descanso com os reclusos do seu grupo, beneficiando gradualmente das concessões previstas no presente diploma.

SUBSECÇÃO IV

Do regime de reclusão para medidas privativas de liberdade superior a dois anos

Artigo 131.º

(Isolamento contínuo)

O recluso em cumprimento de medidas privativas de liberdade superior a dois anos será submetido a um período de isolamento contínuo nos termos dos artigos 124.º e 125.º.

Artigo 132.º

(Segundo período de internamento)

Findo o período de isolamento contínuo, o recluso passará ao segundo período, no qual será autorizado a tomar as refeições e a estar nas horas de descanso e recreio com o grupo de presos a que pertencer.

Artigo 133.º

(Terceiro período de internamento)

Decorrido o prazo mínimo de nove meses de ingresso na vida em comum e se tiver já cumprido um terço da pena, o recluso poderá passar para o terceiro período em que ficará sujeito ao regime estabelecido no artigo 130.º.

Artigo 134.º

(Quarto período de internamento)

O recluso que depois de ter estado pelo menos um ano no regime referido na alínea anterior e ter cumprido metade da pena, tiver boa conduta, aptidão para o

trabalho, vontade e persistência na sua reinserção social, passará a gozar uma situação de confiança no estabelecimento prisional.

Artigo 135.º

(Competência para fixação dos períodos)

A passagem de um regime para outro e a graduação das concessões são da competência do director do estabelecimento, ouvido o parecer do competente serviço de apoio social do estabelecimento.

Da execução de penas imputáveis até vinte e um anos

Artigo 136.º

(Regime mais favorável)

Os imputáveis de idade compreendida entre os 16 e os vinte e um anos de idade beneficiarão, nos estabelecimentos prisionais, de regime mais favorável, não devendo passar pelo período de isolamento contínuo, salvo por motivo disciplinar.

Artigo 137.º

(Cumprimento de penas em centros de protecção de menores)

1. O Tribunal de Execução das Penas, com a anuência do Instituto Caboverdiano de Menores, poderá autorizar que o recluso menor de vinte e um anos de idade cumpra a pena em centro de protecção de menores a cargo dessa instituição.

2. O regime de internamento, na situação descrita no número anterior, será o que for regulamento pelo Instituto Caboverdiano de Menores.

SUBSECÇÃO VI

Do regime de internamento hospitalar e psiquiátrico

Artigo 138.º

(Princípio geral)

O recluso internado nos estabelecimentos hospitalares e psiquiátricos fica submetido ao regime clinicamente adoptado para os demais doentes, com ressalva da custódia, na modalidade determinada, caso a caso, pela Direcção Geral dos Serviços Penitenciários.

SUBSECÇÃO VII

Do regime da prisão preventiva

Artigo 139.º

(Incomunicabilidade)

O recluso sujeito à prisão preventiva será submetido ao regime de incomunicabilidade, nos termos da lei do processo, conforme determinação da autoridade competente.

Artigo 140.º

(Actividades intelectuais, recreativa ou laborais)

O recluso em regime de prisão preventiva é autorizado a realizar na sua cela actividades intelectuais, recreativas ou laborais compatíveis.

CAPÍTULO II

Dos procedimentos e formalidades

SECÇÃO I

SUBSECÇÃO I

(Da condução à prisão)

Artigo 141.º

(Entrada nas prisões)

1. A entrada nas prisões só pode ser determinada por mandato subscrito por Magistrado Judicial Público, por ordem do Magistrado do Ministério Público ou por determinação do Tribunal de Zona competente nos termos da lei.

2. A ordem de condução à prisão determinada pelo Tribunal de Zona deverá ser visada pelo Procurador da República da respectiva área.

Artigo 142.º

(Outros casos admissíveis de entrada nas prisões)

A entrada no estabelecimento prisional pode ainda processar-se mediante recaptura, transferência, trânsito ou apresentação voluntária do recluso.

Artigo 143.º

(Formalidades de condução à prisão)

1. A condução à prisão determinada pelas autoridades referidas no n.º 1 do artigo 141.º será efectuada mediante documento escrito e assinado pela entidade que determinou a captura, passado em três vias e autenticado com selo branco ou carimbo, donde constem os motivos da prisão e a identificação do preso, ficando um exemplar arquivado no estabelecimento prisional.

2. A entidade que conduzir o preso ao estabelecimento prisional deverá certificar, no mandado, a data da prisão.

3. O funcionário que receber o preso no estabelecimento prisional certificará, no mandado, a data e hora do seu internamento.

Artigo 144.º

(Legalização da prisão)

1. Quando o internamento se fizer por determinação do Ministério Público ou do Tribunal de Zona e a prisão não for legalizada no prazo devido, o director, nas vinte e quatro horas subsequentes, fará a entrega do recluso no Tribunal da área onde estiver sediado o estabelecimento prisional.

2. Do facto dará o director do estabelecimento conhecimento à Procuradoria Geral da República e à Direcção Geral dos Serviços Penitenciários.

Artigo 145.º

(Captura do evadido)

1. O evadido, quando recapturado, será apresentado imediatamente no respectivo estabelecimento prisional pela entidade que efectuar essa captura.

2. Serão certificados em auto a data e a hora da recaptura.

Artigo 146.º

(Formalidades da transferência e transito)

A condução de um recluso de um estabelecimento prisional para outro, será acompanhada de ordem escrita lavrada pela Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

Artigo 147.º

(Apresentação voluntária)

1: Quando, em qualquer estabelecimento prisional, se apresentar alguém que declare ter cometido um crime, ou que contra ele há ordem de prisão, ficará detido, lavrando-se auto na presença de duas testemunhas.

2. De seguida, fará o director do estabelecimento prisional as necessárias diligências para o esclarecimento da situação e mandará apresentar o detido na Procuradoria da República da respectiva área, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 148.º

(Recusa de internamento)

Constituem motivos de recusa de internamento nos estabelecimentos prisionais:

- a) A falta de documento escrito, quando exigível,
- b) A não indicação dos motivos determinantes da reclusão;
- c) A ausência da assinatura da entidade que determinou o respectivo mandado ou ordem de captura.

SUBSECÇÃO II

Do acolhimento do recluso

Artigo 149.º

(Declaração do recluso)

1. Admitido no estabelecimento prisional, o recluso será imediatamente conduzido à direcção, onde lhe serão tomadas as declarações necessárias ao respectivo registo e boletim biográfico.

2. O recluso é obrigado a responder com verdade aos pedidos de informação respeitantes à sua identificação, antecedentes criminais e estado de saúde.

Artigo 150.º

(Identificação)

1. Constituem sinais de identificação, para efeitos da execução da medida preventiva da liberdade:

- a) As impressões digitais e das palmas das mãos;
- b) As fotografias;
- c) A descrição das características, traços e sinais físicos externos;
- d) As indicações antropométricas.

Artigo 151.º

(Boletim biográfico)

1. Para cada recluso e para efeitos do seu tratamento penitenciário, será organizado um boletim biográfico, contendo, para além dos elementos referidos no artigo anterior, o seguinte:

- a) Conduta anterior à prisão;
- b) Composição do seu agregado familiar;
- c) Ambiente familiar;
- d) Situação profissional;
- e) Condenações anteriormente sofridas;
- f) Resultados da observação médica;
- g) Aptidão para o trabalho;
- h) Castigos e louvores ao longo do cumprimento da pena;
- i) Orientações a dar ao longo do seu tratamento.

2. O boletim biográfico é secreto e só poderá ser utilizado para fins de execução das medidas privativas de liberdade aplicadas ao respectivo titular.

Artigo 152.º

(Apreensão de objectos)

1. Serão apreendidos ao recluso, à entrada do estabelecimento prisional, todos os objectos de que seja portador, nomeadamente dinheiro e roupa, os quais serão devidamente depositados e registados, ficando a sua descrição a constar de documento escrito, entregando-se-lhe cópia.

2. Os objectos trazidos pelo recluso susceptíveis de serem conservados, mas que ele não deva usar, serão inventariados no respectivo livro, à vista do preso e arreadadas para lhe serem entregues à saída da prisão, podendo, a seu pedido, ser-lhes dado outro destino, se o director assim o autorizar.

3. Os objectos de que seja portador e não possam conservar-se, serão vendidos, quando o recluso não preferir que sejam entregues à família.

SECÇÃO II

Da libertação

Artigo 153.º

(Requisitos)

1. O recluso será posto em liberdade mediante mandado de soltura da entidade competente.

2. Os mandados devem ser autenticados com o selo branco ou carimbo da entidade competente.

Artigo 154.º

(Solicitação do mandado judicial para a soltura)

1. O director do estabelecimento deve solicitar a ordem de libertação referida no artigo anterior, pelo menos um mês antes do findo o prazo da medida privativa de liberdade.

2. Cinco dias antes do termo do regime de prisão preventiva, deverá o director do estabelecimento alertar do fim desse prazo a autoridade à ordem do qual o recluso se encontra.

Artigo 155.º

(Impedimentos da soltura)

1. Se o recluso a libertar estiver doente e o médico informar, por escrito, que a libertação imediata prejudica gravemente a sua saúde, pode o director autorizar a sua permanência no estabelecimento pelo tempo indispensável.

2. A demora da soltura de qualquer recluso a que se refere o número anterior, é comunicado imediatamente à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e à entidade que tiver expedido a ordem de libertação.

Artigo 156.º

(Momento da libertação)

O recluso deve sempre ser libertado na manhã do dia seguinte ao do termo do cumprimento da pena.

Artigo 157.º

(Entrega de documentos, objectos e valores)

1. No momento da sua libertação, o recluso deverá receber um exemplar do respectivo mandado de soltura.

2. São entregues ao recluso as importâncias que integram o seu pecúlio, bem como quaisquer outros haveres que tenha no estabelecimento.

3. O recluso pode pedir que lhe seja passada uma declaração comprovativa da sua conduta e capacidade profissional.

Artigo 158.º

(Assistência pós-libertação aos reclusos)

1. Quando o recluso posto em liberdade não tiver meios para pagar o transporte para a localidade onde for residir, custeará a direcção do respectivo estabelecimento as despesas correspondentes com verbas expressamente consignadas para esse efeito.

2. Do facto referido no número anterior, será dado conhecimento à Direcção-Geral dos Assuntos Sociais para eventual assistência.

SECÇÃO III

(Do recursos das decisões disciplinares)

1. O recluso a quem tenha sido aplicada sanção disciplinar poderá, no acto em que disso é notificado, manifestar respectivamente o seu desacordo e recorrer para a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários lavrando-se disso auto imediatamente.

2. O auto da ocorrência será remetido pela direcção do estabelecimento prisional à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários no prazo de vinte e quatro horas.

3. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

4. A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, promovidas as diligências que reputar indispensáveis ao esclarecimento da situação, decidirá no prazo de quarenta e oito horas.

SECÇÃO IV

(Da liberdade condicional e das medidas de graça)

SUBSECÇÃO I

(Da concessão da liberdade condicional)

Artigo 160.º

(Processo para concessão da liberdade condicional)

1. O processo para a concessão da liberdade condicional inicia-se por proposta da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, apresentada directamente no Tribunal de Execução das Penas da área competente.

2. Da fundamentação da proposta deve constar, além da indicação dos respectivos pressupostos formais e dos elementos que os demonstrem, informação sobre as faculdades de trabalho do proposto e sobre as possibilidades que se lhe oferecem de levar vida honesta em liberdade.

3. A proposta será acompanhada do boletim biográfico do recluso, do relatório do serviço de assistência social, do parecer do director do estabelecimento e da certidão integral da sentença ou acórdão judicial condenatório donde conste liquidação do tempo de pena já cumprido.

Artigo 161.º

(Desencadeamento do processo por requerimento do recluso)

1. A iniciativa de apresentação da proposta de concessão de liberdade condicional poderá partir da própria Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários ou de requerimento nesse sentido do recluso.

2. Nesta última hipótese, o director do estabelecimento prisional deverá mandar passar, no mais curto prazo possível, todas as certidões que lhe forem solicitadas pelo recluso para a instrução do pedido.

Artigo 162.º

(Visto ao Ministério Público)

Autuada a proposta, dar-se-á vista ao Ministério Público, para promover o que tiver por conveniente no prazo de cinco dias.

Artigo 163.º

(Instrução do processo)

Recebido o processo, o juiz deverá ordenar inquéritos a esclarecer os fundamentos da proposta e enviar questionários a entidades oficiais ou particulares para o mesmo fim, ouvindo, sempre que necessário, o recluso.

Artigo 164.º

(Decisão judicial)

1. A decisão judicial será proferida no prazo de trinta dias, notificada ao Ministério Público e ao arguido e comunicada à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

2. Concedida a medida, o Ministério Público promoverá a imediata libertação do recluso.

Artigo 165.º

(Indeferimento do pedido)

Quando a liberdade condicional não seja concedida, o caso do recluso deverá ser examinado oficiosamente de doze em doze, meses, contados da data da decisão, mas com observância das formalidades referidas nos artigos anteriores.

Artigo 166.º

(Revogação da liberdade condicional)

1. A liberdade condicional será revogada de direito se o libertado fôr condenado por um novo crime em pena de prisão superior a dois anos.

2. A revogação será declarada na decisão condenatória ou por simples despacho lançado no processo, mesmo após o trânsito em julgado daquela decisão, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

3. Poderá ainda proceder-se à revogação da liberdade condicional, mediante proposta do Ministério Público, das autoridades policiais, do estabelecimento prisional e das entidades especialmente encarregadas da vigilância dos libertados condicionalmente.

4. A proposta será devidamente fundamentada, com exposição dos motivos que a determinarem e com relatório sobre a vida do arguido desde que foi libertado condicionalmente.

5. No processo de revogação da liberdade condicional, adoptar-se-á o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 167.º

(Erisão preventiva do libertado condicionalmente)

1. É autorizada a prisão preventiva do recluso que, em liberdade condicional, faltar às obrigações que lhe forem impostas ou cometer qualquer crime punível com pena de prisão superior a seis meses.

2. Sem prejuízo da competência conferida por lei às demais autoridades judiciais e do Ministério Público, compete ao Juiz de Execução das Penas ordenar a prisão preventiva dos libertados condicionalmente.

Artigo 168.º

(Exclusão do tempo de perdão parcial)

Para efeitos de concessão da liberdade condicional não será considerado o tempo de perdão parcial concedido ao recluso.

Do indulto e da comutação das medidas privativas de liberdade

Artigo 169.º

(Iniciativa processual)

O indulto e a comutação das medidas privativas de liberdade poderão ser requeridos pelo condenado, seus representantes, cônjuge, ascendente ou irmãos, propostos pelo director do respectivo estabelecimento prisional.

Artigo 170.º

(Requisitos)

O indulto e a comutação só poderão ser concedidos ao recluso quando tiver cumprido, no mínimo, metade do tempo da execução da respectiva medida privativa de liberdade e verificadas as demais condições previstas na lei para a concessão da liberdade condicional.

Artigo 171.º

(Organização do processo)

1. Os pedidos de indulto e de comutação serão dirigidos ao **Ministro da Justiça** e entregues na direcção do estabelecimento prisional onde se acha internado o recluso.

2. O director do estabelecimento juntará ao requerimento ou à proposta de indulto ou comutação as informações constantes do respectivo processo prisional e demais elementos julgados necessários, remetendo-os ao Tribunal de Execução de Penas no prazo de trinta dias.

Artigo 172.º

(Vista ao Ministério Público)

Recebido o processo, a Secretaria do Tribunal de Execução das Penas, independentemente de despacho, dará vista, por cinco dias, ao Ministério Público, que deve pronover o que tiver por conveniente.

Artigo 173.º

(Decisão do Tribunal)

Obtidos os esclarecimentos que o Tribunal de Execução das Penas julgar convenientes, o juiz pronunciar-se-á sobre a oportunidade da concessão da medida requerida, no prazo de sessenta dias, contados da data da entrada do processo.

Artigo 174.º

(Decisão pelo Chefe do Estado)

Findo o processo, o mesmo será remetido oficiosamente ao Ministro da Justiça que o submeterá a decisão do Chefe do Estado.

SECÇÃO IV

Do processo para concessão de saídas temporárias

Artigo 175.º

(Remissão)

O processo para a concessão da saída temporária prevista no artigo 69.º do presente diploma segue os termos e as formalidades do processo para a concessão da liberdade condicional, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO IV

Das inspecções aos estabelecimentos prisionais

Artigo 176.º

(Periodicidade das inspecções)

Os estabelecimentos prisionais estão sujeitos à inspecção regular dos serviços competentes da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, designadamente, no que respeita ao tratamento, trabalho, formação e aperfeiçoamento profissional, gestão administrativa, assistência médica e sanitária, vigilância ou segurança.

Artigo 177.º

(Inspeção por conveniência de serviço)

Por conveniência de serviço, pode o Ministro da Justiça designar Magistrados Judiciais ou do Ministério Público para procederem a inquéritos e sindicâncias ou para instruírem processos disciplinares nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 178.º

(Pessoal especializado)

A inspeção em matéria de trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais, ensino e assistência médico-sanitária, bem como em tudo quanto se refira ao trabalho do recluso, deve ser realizada através de pessoal especializado.

CAPÍTULO V

Das atribuições do Ministério Público em matéria de execução das medidas privativas de liberdade

Artigo 179.º

(Competência do Ministério Público)

Incumbe especialmente ao Ministério Público:

- a) Fiscalizar a regularidade formal e promover o cumprimento dos mandados judiciais de internamento e de soltura dos reclusos;
- b) Implementar as medidas oportunas e adequadas, com vista a iniciativas processuais de ressociação dos recursos;
- c) Intervir como parte principal em todos os processos relativos à adopção de medidas de tratamento penitenciário de recluso em cumprimento de medida privativa de liberdade.

Artigo 180.º

(Visitas aos estabelecimentos prisionais)

No exercício da competência referida no artigo anterior os representantes do Ministério Público, ao menos mensalmente, farão visitas aos estabelecimentos prisionais da área da sua jurisdição.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 181.º

(Apio dos departamentos do Estado e instituto público)

Os departamentos estatais e os institutos públicos com atribuições em matérias conexas com o tratamento penitenciário, devem apoiar o Tribunal de Execução das Penas e a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, sempre que solicitados.

Artigo 182.º

(Controle e segurança)

Qualquer deslocação dos reclusos para fora do estabelecimento prisional, bem como a sua soltura em liberdade condicional, deverão ser objecto de prévia comunicação ao Comando de Agrupamento da POP da área da sua residência, com vista à prevenção da sua recidiva criminal.

Artigo 183.º

(Regulamentos)

Em cada estabelecimento prisional existirá um regulamento interno aprovado por portaria do Ministro da Justiça, contendo, designadamente, o regime e a disciplina da reclusão.

Artigo 184.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor seis meses após a data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — José Araújo — Júlio de Carvalho — Ireneu Gomes — Arnaldo França.

Promulgado em 25 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)
 Direcção das Relações com o Estrangeiro
 e do Controlo de Câmbios
 Cotações de Câmbios

Em 22/3/88

N.º 46/88

| Países | Dívidas | Compras | Vendas |
|------------------------|---------|---------|---------|
| Africa do Sul | Rand | 24\$39 | 28\$05 |
| Alemanha... .. | Marco | 39\$35 | 42\$50 |
| América 1 e 2 | Dólares | 66\$28 | 71\$62 |
| América 5 a 1000... .. | Dólares | 66\$78 | 72\$12 |
| Austria | Xelim | 5\$60 | 6\$05 |
| Bélgica | Franco | 1\$76 | 1\$98 |
| Canadá 1 e 2 | Dólares | 52\$93 | 57\$20 |
| Canadá N. Grandes. | Dólares | 53\$43 | 57\$70 |
| Dinamarca | Coroa | 10\$27 | 11\$10 |
| Espanha | Peseta | \$547 | \$618 |
| Finlândia | Markka | 16\$35 | 17\$66 |
| França | Franco | 11\$60 | 12\$53 |
| Holanda | Florim | 35\$04 | 37\$84 |
| Inglaterra... .. | Libra | 121\$67 | 131\$41 |
| Itália... .. | Lira | \$049 | \$055 |
| Japão... .. | Iene | \$476 | \$538 |
| Noruega | Coroa | 10\$47 | 11\$31 |
| Portugal | Escudo | \$481 | \$520 |
| Senegal | C.F.A. | \$226 | \$244 |
| Suécia | Coroa | 11\$13 | 12\$02 |
| Suíça... .. | Franco | 47\$51 | 51\$32 |

Cotações de Câmbios

Em 21/3/88

N.º 46/88

| Pracas | Unidades | Compras | Vendas |
|------------------------|----------------|-----------|-----------|
| Londres | 1 Libra | 126\$00 | 127\$68 |
| Lisboa... .. | 100 F. Comer. | 49\$85 | 50\$50 |
| Nova Iorque | 100 F. Financ. | 69\$20 | 69\$81 |
| Amesterdão | 100 Coroa | 3 630\$63 | 3 777\$10 |
| Bruxelas | 100 Coroa | 195\$03 | 197\$50 |
| Bruxelas | 100 Escudos | 182\$26 | 186\$32 |
| Copenhague | 1 Dólar | 1 064\$47 | 1 078\$25 |
| Estocolmo... .. | 100 Florim | 1 153\$11 | 1 167\$77 |
| Frankfort (RFA) | 100 Dt. Mark | 4 078\$19 | 4 130\$52 |
| Helsinquia... .. | 100 Coroa | 1 694\$53 | 1 716\$20 |
| Oslo | 1 Dólar | 1 085\$11 | 1 098\$91 |
| Otava... .. | 100 F. Financ. | 55\$37 | 55\$59 |
| Paris | 100 Markka | 1 202\$47 | 1 215\$61 |
| Petrória | 100 Franco | 32\$10 | 32\$51 |
| Roma... .. | 1 Rand | 5\$513 | 5\$583 |
| Tóquio | 100 Lira | 53\$78 | 54\$46 |
| Zurique | 100 Iene | 580\$19 | 587\$50 |
| Viena... .. | 100 Xelim | 4 923\$87 | 4 986\$79 |
| Madrid | 100 Franco | 60\$81 | 61\$59 |
| Dakar... .. | 100 Peseta | 23\$448 | 24\$312 |
| Un/Conta CEE... .. | 100 CFA | 84\$07 | 85\$27 |
| «Clearings»: | 1 ECU | | |
| Bissau... .. | 100 Peso | —\$— | —\$— |

Em 22/3/88

N.º 47/88

| Pracas | Divisas | Compras | Vendas |
|---------------------------|-----------------|-----------|-----------|
| Londres | 1 Libra | 126\$15 | 127\$74 |
| Lisboa | 100 Escudos | 49\$84 | 50\$50 |
| Nova Iorque | 1 Dólar | 69\$07 | 69\$68 |
| Amesterdão | 100 Florim | 3 630\$01 | 3 676\$52 |
| Bruxelas | 100 Fr. Comer. | 194\$97 | 197\$45 |
| Bruxelas | 100 Fr. Financ. | 182\$21 | 186\$27 |
| Copenhague | 100 Coroa | 1 064\$34 | 1 077\$92 |
| Estocolmo... .. | 100 Coroa | 1 153\$02 | 1 167\$70 |
| Frankfort (R.F.A.) | 100 Deut Mar | 4 076\$98 | 4 129\$35 |
| Helsinquia | 100 Markka | 1 693\$84 | 1 715\$52 |
| Oslo | 100 Coroa | 1 084\$75 | 1 098\$56 |
| Otava... .. | 1 Dólar | 55\$33 | 55\$85 |
| Paris | 100 Franco | 1 200\$88 | 1 214\$01 |
| Petrória | 1 Rand | 32\$11 | 32\$52 |
| Roma | 100 Lira | 5\$509 | 5\$579 |
| Tóquio... .. | 100 Iene | 54\$19 | 54\$87 |
| Viena... .. | 100 Xelim | 580\$02 | 587\$34 |
| Zurique | 100 Franco | 4 929\$84 | 4 993\$00 |
| Madrid | 100 Peseta | 60\$90 | 61\$67 |
| Dakar... .. | 100 CFA | 23\$417 | 24\$280 |
| Un/conta CEE... .. | 1 ECU | 84\$04 | 85\$24 |
| «Clearings»: | | | |
| Bissau | 100 Peso | —\$— | —\$— |

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 22 de Março de 1988. — Pela Direcção, António Lopes da Luz.